

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 02349/23 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado da Educação
CPF nº ***.246.038-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
SUSPEIÇÃO: Não há suspeitos
IMPEDIMENTO: Não há impedidos
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Sessão Ordinária - virtual, de 6 de maio de 2024
BENEFÍCIOS: Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Qualitativo – Direto
Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo – Direto
Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições - Outros benefícios diretos – Qualitativo – Direto

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TITULAR DE SECRETARIA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONFORMIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS.

1 - As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Gestora em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial;

2 - Prestação de Contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão impõe o julgamento pela regularidade e concessão de quitação plena, encerrando o rito processual

3. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00252/23 referente ao processo nº 01749/23, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão APL-TC 00216/23 referente ao processo nº 02025/23, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; Acórdão AC2-TC 00168/23 referente ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

processo nº 00761/22, Relator Conselheiro FRANCISCO
CARVALHO DA SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão prestadas pela Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** - Secretária de Estado da Educação, no exercício de 2022, para fins de julgamento, conforme disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1998 c/c artigo 49, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia, de 28 de setembro de 1989.

2. Quanto à remessa da prestação de contas, consoante Relatório Técnico (ID=1516825), constatou-se que, as informações exigidas pela legislação e normas inerentes “(LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER)”, foram encaminhadas em sua integralidade.

3. Submetidos os autos ao Corpo Instrutivo, obteve-se o Relatório Conclusivo (ID=1516825), o qual apresentou a título de proposta de encaminhamento, o julgamento das Contas pela Regularidade, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, conforme excerto transcrito a seguir:

7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

7.1 Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, exercício de 2022, de responsabilidade da senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF: ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

7.2 Alertar a Administração da SEDUC para que haja aprimoramento na gestão de recursos públicos, bem como na estruturação governamental, para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma a atender eficazmente às necessidades da população e promover o desenvolvimento do Estado, em razão das deficiências apontadas nos processos específicos de fiscalização de 2022.

[...]

4. Os autos foram então submetidos a apreciação do Ministério Público de Contas, sendo acostado o Parecer nº 0014/2024/GPAMM (ID=1541986), por meio do qual o douto Procurador Adilson Moreira de Medeiros se manifestou nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que seja julgada regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, expedindo-se o alerta consignado no derradeiro relatório técnico e a correspondente demonstração das medidas cujo atendimento ainda se encontra pendente.

É como opino.

É o resumo dos fatos.

VOTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5. Inicialmente, cumpre salientar que no decorrer do exercício sob análise, tramitou nesta Corte de Contas processos tendo como jurisdicionada a SEDUC, a exemplo dos elencados a seguir:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Processo nº 00571/2022 Acórdão AC2-TC 00395/23 (ID=1493525) - Considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 – CIMAMS, do Processo Administrativo nº 001/2021 - RDC- I nº 001/2021- Registro de Preços nº 001/2021, oriunda do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, visando a aquisição de 413 painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, que deu ensejo ao Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, no valor de R\$21.719.646,00. Imposição de multa.

INSPEÇÃO ESPECIAL

Processo nº 00410/2022 Inspeção Especial - Acórdão AC2-TC 00460/22 (ID=1315044) - Considerou não cumprido o escopo da fiscalização empreendida. Contudo, posteriormente, verificou a juntada do Ofício nº 2693/2023/SEDUC-ASSEJUR, encaminhando informações referente ao citado Acórdão, evidenciando que o escopo se encontra parcialmente cumprido.

AUDITORIA OPERACIONAL

Processo nº 00956/2022 De forma preliminar, a unidade técnica opinou pela homologação do plano de Ação apresentado pela Gestora da SEDUC, o que foi acompanhado pelo MPC.

DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

Processo nº 00731/2022 Acórdão AC2-TC 00476/23 (ID=1510675) - Acolheu os apontamentos e julgou-a parcialmente procedente, declarando a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 584/2021/SUPEL/RO, afastando a aplicação de multa, determinando nova licitação no prazo de 240 dias, e que o contrato atual continue em vigência, até que se realize nova contratação, em prazo que não deve ser superior a 1 ano.

Processo nº 02856/2022 Acórdão AC2-TC 00475/23 (ID=1510681) - Conheceu da Representação, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez evidenciada a ocorrência das irregularidades, porém, sem imputação de responsabilidade aos agentes públicos, em razão do saneamento das falhas.

Processo nº 02857/2022 De forma preliminar, por não terem se confirmado as irregularidades ventiladas, a Unidade Técnica opinou pela improcedência da Representação formulada pela empresa licitante Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA–ME – CNPJ 05.587.568/0001-74, o que foi acompanhado pelo MPC.

Processo nº 02011/2022 Acórdão AC2-TC 00235/23 (ID=1426683), Conheceu da Representação formulada pela Empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp (CNPJ nº 19.458.719/0002-80), para, no mérito, considerá-la procedente. Processo arquivado.

5.1. Apresento a evolução histórica do resultado dos julgamentos das contas dos exercícios anteriores (últimos 5 anos), conforme abaixo elencado:

Quadro 1 - Prestações de Contas dos Exercícios anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIACÃO	ACÓRDÃO	PARECER PRÉVIO
2017	02529/2018	18.3.2022	Acórdão AC1-TC 00002/22 (ID=1181116)	Irregular
2018	01532/2019	25.5.2020	Acórdão AC2-TC 00116/20 (ID=903792)	Regular com Ressalvas
2019	01894/2020	2.9.2022	Acórdão AC2-TC 00253/22 (ID=1262217)	Regular com Ressalvas
2020	01148/2021	2.12.2022	Acórdão AC2-TC 00410/22 (ID=1315021)	Regular com Ressalvas
2021	00730/2022	22.9.2023	Acórdão AC2-TC 00348/23 (ID=1480397)	Regular

Fonte: Sistema PCe.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

5.2. Posto isso, à luz da análise das demonstrações contábeis, tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

6. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

6.1. A Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022¹, que aprovou o Orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 2022, designou para a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Dotação Inicial na ordem de R\$1.629.797.451,00 (um bilhão, seiscentos e vinte e nove milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais).

6.1.1. No transcorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias que aumentaram o volume dos créditos para R\$2.357.855.675,28 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

6.2. A SEDUC apresentou **Balanco Orçamentário** elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Balanço Orçamentário Sintetizado

Previsão Atualizada (A)	1.647.385.053,40
Receitas Realizadas (B)	1.558.668.750,55
Dotação Atualizada (C)	2.357.855.675,28
Despesas Empenhadas (D)	2.305.189.761,77
(=) Resultado Orçamentário (B - D)	(746.521.011,22)

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº4.320, de 1964 (ID=1448903).

6.2.1. A Secretaria de Estado da Educação registra uma realização de receita na importância de R\$1.558.668.750,55, que em confronto com a despesa empenhada (R\$2.305.189.761,77) resulta em um **déficit orçamentário de execução** na ordem de **R\$746.521.011,22** (setecentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e vinte e um mil, onze reais e vinte e dois centavos).

6.2.2. De outro ponto, verifica-se, em análise conjunta das peças contábeis, que houve transferências financeiras recebidas no montante de R\$1.173.976.204,81², o que demonstra a existência de recursos suficientes para honrar as despesas realizadas no exercício.

6.3. O **Balanco Financeiro**, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 3 - Balanço Financeiro Sintetizado

INGRESSOS	R\$	DISPÊNDIOS	R\$
Receita Orçamentária	1.558.668.750,55	Despesa Orçamentária	2.305.189.761,77
Transferências Financeiras Recebidas	1.173.976.204,81	Transferências Financeiras Concedidas	415.290.065,48
Recebimentos Extraorçamentários	971.861.247,43	Pagamentos Extraorçamentários	1.124.644.203,79
Saldo do Exercício Anterior	695.185.495,18	Saldo Exercício Seguinte	554.567.666,93

¹ Disponível em: <https://sepog.ro.gov.br/Conteudo/DownloadDocumento?idMidia=611>. Acesso em 12.04.2024.

² Transferências Recebidas para Execução Orçamentária R\$107.755.217,45 + Transferências Recebidas Independentes da Execução Orçamentária R\$1.066.220.987,36 = Transferências Financeiras Recebidas R\$1.173.976.204,81. Balanço Financeiro ID=1448904.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

TOTAL	4.399.691.697,97	TOTAL	4.399.691.697,97
--------------	-------------------------	--------------	-------------------------

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal 4.320/1964 (ID=1448904).

6.3.1. Conjugando a receita orçamentária (R\$1.558.668.750,55), as Transferências Financeiras Recebidas (R\$1.173.976.204,81) e os recebimentos extraorçamentários (R\$971.861.247,43) ao saldo em espécie do exercício anterior (R\$695.185.495,18), obtém-se um montante de **R\$4.399.691.697,97**, que deduzido da despesa orçamentária (R\$2.305.189.761,77), das Transferências Financeiras Concedidas (R\$415.290.065,48) e dos pagamentos extraorçamentários (R\$1.124.644.203,79), revela um saldo em espécie para o exercício seguinte na ordem de R\$554.567.666,93, o qual guarda compatibilidade com o valor registrado no Balanço Patrimonial (ID=1448905).

6.3.2. O saldo em espécie para o exercício seguinte (R\$554.567.666,93), menos o saldo em espécie do exercício anterior (R\$695.185.495,18), perfaz um **resultado financeiro negativo em R\$140.617.828,25** (cento e quarenta milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

6.4. O quadro a seguir, exhibe o **Balanço Patrimonial**, o qual evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da SEDUC, em 31 de dezembro de 2022:

Quadro 4 - Balanço Patrimonial Sintetizado

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício	Exercício	ESPECIFICAÇÃO	Exercício	Exercício
	Atual	Anterior		Atual	Anterior
Ativo Circulante	875.076.679,77	892.879.666,49	Passivo Circulante	114.656.520,44	110.707.879,29
Ativo não Circulante	1.382.147.658,04	1.153.525.978,58	Passivo não Circulante	0,00	0,00
			Patrimônio Líquido	2.142.567.817,37	1.935.697.765,78
TOTAL	2.257.224.337,81	2.046.405.645,07	TOTAL	2.257.224.337,81	2.046.294.938,07

ATIVO FINANC.	554.567.666,93	695.185.495,18	PASSIVO FINANC.	366.831.565,20	535.302.161,36
ATIVO PERMAN.	1.702.656.670,88	1.351.220.149,89	PASSIVO PERMAN.	72.173.759,07	69.079.418,67
SALDO PATRIMONIAL				1.818.219.013,54	1.442.024.065,04

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal 4.320/1964 (ID=1448905).

6.4.1. Visualiza-se do Balanço Patrimonial um Ativo Financeiro na ordem de R\$554.567.666,93 que frente a um volume de compromissos a curto prazo da ordem de R\$366.831.565,20 (Passivo Financeiro), demonstra um **superávit financeiro de R\$187.736.101,73**, que poderá ser aplicado pela via orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais.

6.5. Por seu turno, a **Demonstração das Variações Patrimoniais** (ID=1448906), contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio da SEDUC, revela do confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$2.759.054.067,89) e diminutivas (R\$2.479.021.924,81) o **Resultado Patrimonial do exercício superavitário** em R\$280.032.143,08, não

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”³.

6.5.1. Outra forma de se evidenciar o Resultado Patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP⁴). No presente caso, o índice apurado (1,11) evidencia que foram registrados R\$1,11 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva⁵.

6.5.2. Anota-se que o Resultado Patrimonial (R\$280.032.143,08) somado ao Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$1.935.697.765,78) e considerados os Ajustes de Exercícios Anteriores (-R\$73.162.091,49)⁶, coaduna com o Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial (R\$2.142.567.817,37).

6.6. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa** (DFC) da SEDUC, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 9ª ed.⁷, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1448907, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

6.6.1. No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa foi **negativo** em R\$140.617.828,25, consoante composição a seguir:

Tabela 1 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO		CONSOLIDADO
(+)	Caixa Líquido das Atividades Operacionais	105.148.551,59
(+)	Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(245.766.379,84)
(+)	Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	0,00
(=)	Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	(140.617.828,25)

Fonte: Anexos 13 (ID=1448904) e 18 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1448907).

6.6.2. A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, no montante de R\$105.148.551,59, que foi alocado nas Atividades de Investimento (-R\$245.766.379,84), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a **menor** em relação ao exercício anterior de R\$140.617.828,25 (cento e quarenta milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

6.6.3. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (-R\$140.617.828,25) guarda consonância com o Resultado Financeiro do exercício (-R\$140.617.828,25).

³ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 9ª. Ed. - Parte V.

⁴ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

⁵ $QRVP = \frac{2.759.054.067,89}{2.479.021.924,81} = 1,11$

⁶ Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão – RCA (ID=1448925 – PT 03).

⁷ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 9ª Edição válida a partir do exercício de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

6.7. Assim, resta salientar que corroboro na íntegra com a análise empreendida no Relatório Técnico (ID=1516825, pág. 21.046), no que tange a exatidão dos demonstrativos contábeis:

[...] nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que as demonstrações contábeis da SEDUC/RO, compostas pelos Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as respectivas notas explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76, e das demais normas de contabilidade, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo as normas de contabilidade aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

7. EDUCAÇÃO

7.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

7.1.1. A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção de desenvolvimento do ensino”.

7.1.2. A Aplicação das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2022, foi analisada por esta Corte de Contas, por ocasião da apreciação da Prestação de Contas Governo do Estado de Rondônia (ID=1511448), exercício de 2022, conforme a seguir:

Tabela 2 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

DESCRIÇÃO	%	VALOR (RS)
I - Receitas de Tributos	55,20	5.402.001.913,02
ICMS	45,80	4.482.772.788,20
IPVA	2,57	251.770.367,71
IPI	0,19	18.749.070,73
ITCD	0,28	27.833.162,75
IRRF	6,34	620.876.523,63
II - Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	44,80	4.385.016.361,55
FPE - Fundo de Participação do Estado	44,45	4.350.513.880,93
Lei Complementar n. 102/2000 (Lei Kandir)	0,00	0,00
ISCC - Imposto sobre Operações de Crédito e Câmbio	0,01	1.053.043,90
FECOEP	0,34	33.449.436,72
III - Total Geral da Receita para Cálculo da Educação (III = I + II)	100,00	9.787.018.274,57
Valor mínimo de aplicação	25,00	2.446.754.568,64

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DESPESA COM EDUCAÇÃO	%	VALOR (RS)
<i>Empenhado (incluído a contribuição ao FUNDEB)</i>	26,98	2.640.218.852,47
<i>Liquidado</i>	24,03	2.352.083.681,46
<i>Pago</i>	24,02	2.351.033.586,70
<i>Restos a pagar, com disponibilidade financeira, pagos até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2023</i>	2,37	231.958.082,79
Total pago com restos a pagar	26,39	2.582.991.669,49
<i>(-) Despesas alheias à MDE de pagamento do exercício de 2022</i>	0,38	37.615.249,33
<i>(-) Despesas alheias à MDE de pagamento de restos a pagar pagos até abril de 2022</i>	-	-
Resultado do percentual de Despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	26,01	2.545.376.420,16

Fonte: Acórdão APL-TC 00268/23 referente ao Processo nº 01747/23 – Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício de 2022 (ID=1511448).

7.1.3. Como se vê da tabela acima, no exercício de 2022, a Secretaria de Estado da Educação aplicou o montante de **R\$2.545.376.420,16** em Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE⁸, correspondente a **26,01%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências (R\$9.787.018.274,57), cumprindo com o limite mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal.

7.2. Gastos com o Pagamento dos Profissionais da Educação Básica

7.2.1. Os arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, determinam que pelo menos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Assim, vejamos:

Tabela 3 - Aplicação do FUNDEB

RECEITA DO FUNDEB	
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	1.383.949.678,24
1.1. Principal	1.363.665.288,30
1.2. Aplicações Financeiras	20.284.389,94
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	1.383.949.678,24
APLICAÇÃO NO FUNDEB	
4. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	1.079.215.652,69
4.1. Profissionais da Educação Básica 70%	1.078.346.125,90
4.2. Despesas Inscritas em RP Fundeb 70%, pagas até o final do 1º Quad/23	869.526,79
5. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	306.027.397,36
5.1. Outras Despesas	285.531.177,29
5.2. Despesas Inscritas em RP Fundeb 30%, pagas até o final do 1º Quad/23	20.496.220,07
6. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (4+5)	1.385.243.050,05

⁸ Segundo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, as despesas com saúde e educação com recursos oriundos de operações de créditos não serão consideradas no cômputo dos limites. No entanto, a amortização das operações de créditos entra como despesas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fonte: Acórdão APL-TC 00268/23 referente ao Processo nº 01747/23 – Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício de 2022 (ID=1511448) e Relatório Técnico sob a ID=1516825.

7.2.2. Conforme os cálculos acima apresentados, no exercício de 2022, a Secretaria de Estado da Educação aplicou no pagamento dos Profissionais da Educação Básica a importância de R\$1.079.215.652,69, que corresponde a **77,98%** do total da receita do Fundo, **cumprindo**, dessarte, com o disposto no art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

8. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES

8.1. O cumprimento às determinações de decisões anteriores foi objeto de análise pela Instrução, ocasião em que foi constatado o que segue:

Quadro 5 - Cumprimento das Determinações

CUMPRIDAS (7)	
Acórdão AC1-TC 00002/22 - Processo nº 02529/18 (ID=1181116) – PC 2017	IX, “b”
IX – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo: a) [...] b) nos próximos exercícios financeiros, apresente Notas Explicativas às demonstrações financeiras, em observância às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público/STN;	
Acórdão AC2-TC 00116/20 - Processo nº 01532/19 (ID=903792) – PC 2018	III, “a”
III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo: a) o atendimento integral à Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, art. 7, III e à Instrução Normativa n. 35/2012-TCER, quanto ao envio completo e tempestivo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;	
Acórdão AC2-TC 00116/20 - Processo nº 01532/19 (ID=903792) – PC 2018	III, “b”
III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo: a) [...] b) a apresentação em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações emanadas por este Tribunal;	
Acórdão AC2-TC 00116/20 - Processo nº 01532/19 (ID=903792) – PC 2018	III, “c”
III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo: a) [...] c) que regularize e aprimore os controles patrimoniais (administrativo e contábil) dos Bens Móveis e dos Bem Imóveis, realizando, no mínimo, o inventário anual, para fins de fechamento de balanço, nos termos do art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964;	
Acórdão AC2-TC 00116/20 - Processo nº 01532/19 (ID=903792) – PC 2018	III, “d”
III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo: a) [...]	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

d) que atente para as recomendações constantes no item 21. Ressalvas/Recomendações, do Relatório Anual de Controle Interno, às págs. 205/208 do ID 768467, adotando as medidas necessárias para implantação das recomendações propostas, visando aprimorar a gestão do órgão;	
Acórdão AC2-TC 00253/22 - Processo nº 01894/20 (ID=1262217) – PC 2019	IV
IV - Determinar a atual Secretária de Estado da Educação ou quem vier a substituí-la que transfira da fonte 100, para a conta do FUNDEB, o valor de R\$50.644,50 gasto com o pagamento dos subsídios do Secretário por dois meses, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente pelo sistema de atualização de débitos deste Tribunal, a título de devolução, para posterior aplicação;	
Acórdão AC2-TC 00348/23 - Processo nº 00730/22 (ID=1480397) – PC 2021	III
III - Determinar à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - atual Secretária de Estado da Educação, CPF nº ***.246.038-**, ou quem vier a substituí-la na forma legal, para que, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 119/2022, complemente a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor, no montante de R\$12.158.524,67 (doze milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme evidenciado na tabela no item 9.1.9.1 desta decisão, sem prejudicar a execução das despesas em MDE devidas ao próprio exercício de 2022 e 2023, destacando-se que esse item será objeto de monitoramento por meio da análise das contas de governo dos exercícios seguintes;	

Fonte: Relatório Técnico, págs. 21.049-21.052 (ID=1516825).

8.2. A Unidade Especializada apontou como “EM ANDAMENTO” a determinação apresentada a seguir:

Acórdão AC1-TC 00002/22 - Processo nº 02529/18 (ID=1181116) – PC 2017	IX, “a”
IX – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo: a) a adoção das providências tendentes a aprimorar os procedimentos de <i>accountability</i> da SEDUC, conforme proposição da Unidade Técnica no relatório acostado ao ID 1032971, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estruture as rotinas de controles internos relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB);	

8.2.1. O Relatório Técnico consignou que o referido processo transitara em julgado somente em 31.5.2023, “devido à interposição de recurso, e que foi apresentado plano de ação nos autos do referido processo”, assim concluiu que a presente determinação deve ser analisada **à luz do exercício seguinte**, o que corroboro a íntegra.

8.3. Ademais, necessário observar que o citado Relatório anotou como “PARCIALMENTE CUMPRIDA”, a seguinte determinação:

Acórdão AC2-TC 00460/22 - Processo nº 00410/22 (ID=1315044) – Auditoria e Inspeção	IV
IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que se manifeste, quando da análise da prestação de contas da SEDUC/RO, exercício de 2022, sobre as medidas adotadas visando elisão das irregularidades consignadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do relatório técnico inaugural (ID=1166001);	

Fonte: Relatório Técnico, pág. 21.052 (ID=1516825).

⁹ Relatório Técnico colocou item **III**, “a”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

8.3.1. Contudo, a Resolução nº 410/2023/TCE-RO, que trata da elaboração de deliberações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no inciso I do art. 2º, dispõe que determinação é “deliberação de natureza mandamental que impõe **ao jurisdicionado** a adoção de obrigação de fazer ou não fazer, em regra, com prazo fixado, sob pena de sanção e outras cominações legais cabíveis”. (grifo meu)

8.3.2. O parágrafo único do art. 17 da citada Resolução, por sua vez, estabelece que “fica dispensado, a critério do Relator, o acompanhamento das determinações já proferidas que não se enquadrem nos critérios previstos nesta Resolução, salvo se houver justificativa expressa para tal.”

8.3.3. Por essas razões, considerando que a determinação em questão não foi imposta ao jurisdicionado SEDUC, se faz necessário a **dispensa de acompanhamento do item IV do Acórdão AC2-TC 00460/22 - Processo nº 00410/22 (ID=1315044)**, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO.

9. CONTROLE INTERNO

9.1. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório Anual do Controle Interno (ID=1448925), o Certificado de Auditoria nº 70/2023-CGE (págs. 21.028-21.029), com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno e o Pronunciamento da Autoridade Superior (ID=1448926), dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 9º, incisos III e IV, e artigo 49, ambos, da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c o artigo 15, incisos III e IV, do RI/TCE-RO.

9.2. O Controle Interno Setorial emitiu parecer técnico e emanou recomendações ao Gestor no seguinte sentido (ID=1448925; págs. 21.008-21.009):

PARECER TÉCNICO

Apresentamos o PARECER TÉCNICO, de acordo com as informações levantadas neste relatório consignando as impropriedades constatadas e, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas, consoante a previsão contida no inciso III, art. 9º, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c inciso V, § 2º, art. 10, da Lei Complementar nº 758/2014/CGE/RO. Esta Unidade Setorial de Controle Interno, sob o prisma da legalidade e transparência, sempre buscando clareza e objetividade, após verificar e analisar as contas, os processos, atos e as demais documentações afetas à Secretaria de Estado da Educação, que a gestão do exercício de 2022 ocorreu de forma Regular com ressalvas.

Ressalto, que apesar de não terem sido observadas/detectadas evidências de dano ao erário, irregularidades ou ilegalidades que comprometam a probidade na administração dos recursos públicos, conforme demonstramos no corpo deste Relatório, constatou-se e registrou-se a presença de riscos e impropriedades que implicam na necessidade de melhorias e correções, essas já expostas na forma das recomendações através de pareceres e orientações da setorial de controle interno ao longo do exercício.

[...]

A equipe identificou falhas ou impropriedades nos procedimentos internos da gestão analisada e elaborou um relatório que foi apresentado aos setores envolvidos, permitindo que adotassem correções para essas falhas. Essas correções possibilitaram a eliminação de falhas formais no processo, sem prejuízo ao erário, ou seja, sem prejuízo aos cofres públicos.

[...]

Desta feita, com base nas informações contábeis da Coordenadoria de Contabilidade e Relatório de Gestão apresentados pela Coordenadoria de Planejamento,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Orçamento e Desenvolvimento Organizacional, este Controle Interno Recomenda a emissão de Certificado no Grau Regular COM RESSALVAS, tendo em vista que, o mesmo foi entregue fora do prazo da Controladoria Geral do Estado, no qual estava previsto para ser entregue até dia 20.03.2023.

Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à Controladoria Geral do Estado – CGE/RO, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria, nos termos do Art. 16 da Lei 758/14.

DAS RECOMENDAÇÕES

Em razão das competências legais deste Controle Interno, que inclui orientar os gestores do órgão no desempenho de suas atividades, seguindo, dentre outros, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e moralidade, recomenda-se aos responsáveis componentes que sejam tomadas as seguintes providências quanto:

- A continuidade na regularização das pendências de baixa junto ao SIGEF, relativamente a diárias e suprimento de fundos concedidos ao longo dos últimos exercícios, bem como, a implantação do software para o gerenciamento dos processos de concessão e prestação de contas de diárias, possibilitando a eficiência e eficácia na Gestão de concessão e prestação de contas de Diárias, em dentre dos parâmetros do Decreto Nº 18.728, DE 27 de março de 2014;
- A aquisição de softwares para o gerenciamento dos processos de concessão e prestação de contas de diárias possibilitando a eficiência e eficácia na Gestão de concessão e prestação de contas de Diárias, em dentre dos parâmetros do Decreto Nº 18.728, DE 27 de março de 2014;
- Ao aumento das atividades de inspeção e fiscalização in loco extraordinárias nas Unidades Escolares e nas Coordenadorias Regionais de Educação, para orientar, sanar dúvidas, corrigir e prevenir falhas na utilização dos recursos públicos, na gestão dos bens moveis e imóveis que se encontram sobre a responsabilidade dos Gestores;
- A continuidade pela gerência de Prestação de Contas, quanto a regularização e baixa das prestações de contas dos recursos repasses destinados aos Conselhos Escolares, Convênios, Termos de Fomento e Escola Família Agrícola;
- A apresentação de relatório quantitativo e qualitativo dos gastos que envolvam cada recurso recebido pelas Unidades escolares, de modo a se permitir a aferição de resultados da Educação, viabilizando, por consequência, a atuação do Controle Interno, Externo e Social, no acompanhamento dos investimentos na Educação;
- A atualização dos dispositivos legais e normativos vinculados ao acompanhamento orçamentário, bem como a suas alterações no decorrer do exercício financeiro;
- Manter disponibilizado e atualizar no portal da instituição toda a legislação atinente as competências e normatizações da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC;
- Designação, por ato próprio, das áreas e respectivos responsáveis, com a identificação de cargos/funções, que desenvolverão as atividades previstas para o acompanhamento e avaliação do orçamento;
- Acompanhar a execução físico-financeira das ações orçamentárias, cujos subtítulos possuam produtos e metas físicas associados, observando o alinhamento da execução com o planejado na LOA;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

- Recomendamos ao Gestor, através da Gerência de Recurso Humanos, adotar mecanismo de avaliação periódica para servidores desta secretaria que estão em estágio probatório, bem como aos demais servidores que alcançaram estabilidade funcional, embora o §2º, art. 32 da Lei 680/2012, possibilitando atender em tempo as progressões funcionais evitando prejuízo Administração Pública com pagamentos retroativos e atualizados de valores das progressões estacionadas, prevista ao artigo 59 e 61 da Lei 680/12s. É relevante expor que este GPASO, não apresentou alternativas (projeto, formulário ou atividade) para corrigir essa deficiência, mesmo com a persistência deste CONTROLE INTERNO - CI/GAB/SEDUC/RO, em obter tais informações;
- Recomendamos ao Gestor através da Gerência de Recurso Humanos concomitante ao GPASO, com fulcro no art. 58 e 59 da Lei nº. 680/2012, que versa sobre a Progressão Funcional dos Profissionais da Educação, implementa-se mecanismo eficiente e eficaz de avaliação contínua a partir da posse do servidor até sua aposentadoria;
- Reestruturar o Controle Interno da SEDUC/RO de forma oportuna, com núcleos ou chefias, que possibilite desenvolver as atividades em condições técnicas adequadas para atender aos órgãos centrais de Controle Interno e Externo, em cumprimento ao artigo 74 da CF/88 c/c o 51 da Constituição do Estado de Rondônia e Lei nº 758/2014, regulamentado pelo Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018, o que fortaleceria este CI, evitando a rotatividade de servidores neste setor, haja vista que os mesmos são atraídos a outros setores desta secretaria que detêm vantagens remuneratórias;
- Proporcionar curso para capacitar os técnicos do Controle Interno em áreas específicas de controles e auditorias, possibilitando dotar esta Unidade de conhecimento quanto à gestão de risco na Administração Pública, em especial a Metodologia COSO, o que derivará na constante atualização de seu pessoal.
- Recomendamos ao Gestor, implementação na Unidade Orçamentaria de controles internos fundamentados na gestão de riscos, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes das contratações e prestações de serviços, em cumprimento aos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, e Portaria nº 217 de 8 de dezembro de 2021 (0022698556);
- Recomendamos ao Gestor implementar na Unidade Orçamentaria controles nos respectivas Coordenadorias, Diretorias e Gerências, metodologias de tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural ou por pessoa jurídica, de direito público ou privado, abrangendo inclusive o tratamento realizado nos meios digitais, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, em cumprimento a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e Decreto nº 26.451, de 4 de outubro de 2021;
- Recomendamos ao Gestor implementar na Unidade Orçamentaria respectivas Coordenadorias, Diretorias e Gerências, o Programa de Integridade na Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento a Lei nº 26.238, de 19 de julho de 2021 (0015752132), tendo como base a Portaria nº 192 de 27 de outubro de 2021 (0021664361); Estimular em todas as áreas da Secretaria de Estado da Educação a um ambiente de constante cooperativismo nas atividades dos setores, estimulando o compartilhamento de informações e transparência nas ações desta SEDUC/RO;
- Recomendamos ao Gestor dar ampla divulgação quanto a vedação ao uso de veículos próprio para desenvolvimento de atividades com finalidade pública para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

os casos que envolva concessão de diárias, como forma de cautela administrativa, pois pode induzir a uma consusão patrimonial de difícil mensuração do possível quantum indenizatório, evitando-se assim afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade e resguardando o órgão concedente.

- Continuar o monitoramento pelo Gerente de Almoxarifado e Patrimônio junto a Subgerência de Frota Oficial – SFO/SEDUC/RO a efetivar o que foi proposto em suas orientações (cartilha), objetivando notificar os motoristas que cometem infrações a serem responsabilizados pelas mesmas, tendo em vista que o estado não pode mais arcar com tal ônus, provocado, por vezes, pela irresponsabilidade de alguns condutores;
- Reforçar ao Gestor da pasta acerca dos prazos de relatórios das gerências, assessorias e coordenadorias desta SEDUC/RO, tendo em vista que o não cumprimento desse tempo determinado, estabelecido pelo CONTROLE INTERNO-CI/SEDUC/RO c/c a Portaria da Controladoria Geral do Estado poderá comprometer os trabalhos de compilação, revisão e posterior envio aos órgãos externos (CGE/RO e TCE/RO,) além de diretamente afetar ações de transparência das atividades exercidas nos setores deste órgão.

9.3. Assim, abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, o relatório foi submetido à Controladoria Geral do Estado (CGE), nos termos do art. 16, §2º, da Lei Estadual nº 758/2014¹⁰, que corroborou o Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão - RCA, emitindo o Certificado de Auditoria nº 70/2023-CGE em **grau Regular com Ressalvas** (págs. 21.028-21.029).

9.4. Cumpre registrar a existência de comunicado de irregularidade (anônimo) na Ouvidoria desta Corte, relatando supostas deficiências na atuação do Controle Interno. Dentre muitas informações, o comunicado indica que o Relatório Anual de Controle Interno – RACI (setorial) **não é fruto do trabalho de acompanhamento do Controle Interno** no decorrer do exercício, pois, conforme relato, na ocasião da elaboração do relatório, o Controle Interno solicita aos “setores” a apresentação de informações sobre o trabalho desenvolvido, bem como sugestão de medidas a serem adotadas para correções/aprimoramento. As informações recebidas, supostamente, são consolidadas resultando no Relatório Anual do Controle Interno.

9.4.1. Nos termos do Comunicado de irregularidade não há atuação do Controle Interno da SEDUC e **não ocorre a segregação de funções** tendo em vista que quem executa faz levantamento de informações, o relatório e recomendações que são compiladas e apresentadas como se fossem resultado da atuação do Controle Interno.

9.5. Diante do exposto, por se tratar de demanda anônima e desguarnecida de comprovação de materialidade, é suficiente dar conhecimento à atual Gestora da SEDUC, em razão do risco à integridade das informações, caso realmente esteja acontecendo essa "delegação" de atribuição própria do Controle Interno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁰ Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC758%20-%20COMPILADA.pdf>. Acesso em: 31.10.2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

10. Sobre as Fiscalizações e outros processos que tramitaram neste Tribunal tendo como jurisdicionada a SEDUC, a Unidade Especializada assinalou que a maioria dos apontamentos foram saneados e que, analisando o conjunto das fiscalizações, não verificou efeitos generalizados que comprometessem as Prestações de Contas, todavia restou demonstrado que “as fiscalizações em licitações, contratos e programas governamentais evidenciam a necessidade de aprimoramento na gestão de recursos públicos, bem como na estruturação governamental, para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma a atender eficazmente às necessidades da população e promover o desenvolvimento do Estado”.

10.1. Assim, propôs a emissão de alerta à Administração, o que foi acompanhado pelo Parecer Ministerial. Nessa senda, adoto a análise promovida pela Unidade Técnica, dissentindo, contudo, de emissão de alerta por entender que o que melhor se aplica ao caso é a recomendação, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução nº 410/2023/TCE-RO.

10.2. Dessarte, considerando que da análise dos autos resta evidenciado que os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais relativos à educação, uma vez que da receita total resultante de impostos e transferências (R\$9.787.018.274,57) fora aplicado 26,01% em MDE (R\$2.545.376.420,16); e das receitas do FUNDEB (R\$1.383.949.678,24) fora aplicado na Valorização do Magistério o montante de R\$1.079.215.652,69, o equivalente a 77,98%;

10.2.1. E, tendo em vista a ausência de irregularidade, e portanto, a higidez das Contas, corroborando a Análise Técnica (ID=1516825), bem como o Parecer Ministerial (ID=1541986), concluo que resta evidente que as presentes contas estão a merecer juízo de aprovação.

PARTE DISPOSITIVA

11. Diante de todo o exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico e com a manifestação do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0014/2024-GPAMM, da lavra do ilustre Procurador de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** - Secretária de Estado da Educação, CPF nº *****.246.038-****, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 1996:

II - Conceder Quitação Plena, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c o artigo 23, parágrafo único, do RITCE-RO, à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** - Secretária de Estado da Educação, CPF nº *****.246.038-****, exercício de 2022;

III - Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

III.1 – Item IX, “b”, do Acórdão AC1-TC 00002/22 - Processo nº 02529/18 (ID=1181116):

IX – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo: a) [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

b) nos próximos exercícios financeiros, apresente Notas Explicativas às demonstrações financeiras, em observância às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público/STN;

III.2 – Item III, “a”, do Acórdão AC2-TC 00116/20 - Processo nº 01532/19 (ID=903792):

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:

a) o atendimento integral à Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, art. 7, III e à Instrução Normativa n. 35/2012-TCER, quanto ao envio completo e tempestivo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;

III.3 – Item III, “b”, do Acórdão AC2-TC 00116/20 - Processo nº 01532/19 (ID=903792):

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:

a) [...]

b) a apresentação em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações emanadas por este Tribunal;

III.4 – Item III, “c”, do Acórdão AC2-TC 00116/20 - Processo nº 01532/19 (ID=903792):

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:

a) [...]

c) que regularize e aprimore os controles patrimoniais (administrativo e contábil) dos Bens Móveis e dos Bem Imóveis, realizando, no mínimo, o inventário anual, para fins de fechamento de balanço, nos termos do art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964;

III.5 – Item III, “d”, do Acórdão AC2-TC 00116/20 - Processo nº 01532/19 (ID=903792):

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:

a) [...]

d) que atente para as recomendações constantes no item 21. Ressalvas/Recomendações, do Relatório Anual de Controle Interno, às págs. 205/208 do ID 768467, adotando as medidas necessárias para implantação das recomendações propostas, visando aprimorar a gestão do órgão;

III.6 – Item IV do Acórdão AC2-TC 00253/22 - Processo nº 01894/20 (ID=1262217):

IV - Determinar a atual Secretária de Estado da Educação ou quem vier a substituí-la que transfira da fonte 100, para a conta do FUNDEB, o valor de R\$50.644,50 gasto com o pagamento dos subsídios do Secretário por dois meses, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente pelo sistema de atualização de débitos deste Tribunal, a título de devolução, para posterior aplicação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

III.7 – Item III do Acórdão AC2-TC 00348/23 - Processo nº 00730/22 (ID=1480397):

III - Determinar à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - atual Secretária de Estado da Educação, CPF nº ***.246.038-**, ou quem vier a substituí-la na forma legal, para que, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 119/2022, complemente a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor, no montante de R\$12.158.524,67 (doze milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme evidenciado na tabela no item 9.1.9.1 desta decisão, sem prejudicar a execução das despesas em MDE devidas ao próprio exercício de 2022 e 2023, destacando-se que esse item será objeto de monitoramento por meio da análise das contas de governo dos exercícios seguintes;

IV - Dispensar o acompanhamento da determinação a seguir transcrita, por não contemplar medida a ser adotada pela unidade jurisdicionada, com fundamento no art. 17 c/c o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO:

IV.1 – Item IV, do Acórdão AC2-TC 00460/22 - Processo nº 00410/22 (ID=1315044):

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para que se manifeste, quando da análise da prestação de contas da SEDUC/RO, exercício de 2022, sobre as medidas adotadas visando elisão das irregularidades consignadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do relatório técnico inaugural (ID=1166001);

V - Dar conhecimento a atual Gestora da SEDUC sobre a existência de Comunicado de Irregularidade sobre fatos que supostamente estariam ocorrendo no Controle Interno da SEDUC, indicados no item 9 (9.4 e 9.4.1) deste Relatório;

VI - Recomendar à Administração da SEDUC, com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, o aprimoramento na gestão de recursos públicos, bem como na estruturação governamental, para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma a atender eficazmente às necessidades da população e promover o desenvolvimento do Estado, em razão das deficiências apontadas nos Processos nºs 00571/2022; 00410/2022; 00731/2022; 02856/2022 e 02011/2022 (tópico - 5 Fiscalizações do Tribunal de Contas; ID=1516825);

VII - Dar ciência da Decisão, por ofício, a atual Secretária de Estado da Educação ou a quem lhe substitua, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VIII - Dar ciência da Decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

X - Arquivar os autos após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e certificado o trânsito em julgado.

Sala das Sessões - 2ª Câmara, de 6 de maio de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator